



*A subseq. à Legislativa
P/ seu 11.12.2013
Governo
Presidente*

ESTADO DO ACRE
MENSAGEM N° 545 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Senhor Presidente,

Submeto a essa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o Projeto de Lei Complementar que **“Autoriza a instituição de Programa Habitacional do Servidor Público do Estado do Acre e altera a Lei Estadual 1.312, de 29 de dezembro de 1999.”**

A referida proposta visa autorizar a instituição do Programa Habitacional do Servidor Público Estadual, a fim de proporcionar a produção e aquisição de moradia por servidores públicos civis e militares, através do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social e do Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”, para apreciação, discussão e a aprovação da Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Acre.

Cumpre-nos mencionar que uma das principais áreas de atuação do Estado do Acre é a melhoria da condição social de seus habitantes por meio de políticas habitacionais, onde se busca instituir moradias dignas a todo segmento populacional, mas principalmente àquele de baixa renda.

Nos últimos anos vem se intensificando a execução de projetos que visam a diminuição do déficit habitacional, por meio da construção de unidades habitacionais de interesse social, em parceria com Ministério das Cidades, através de Programas Habitacionais voltados para o atendimento prioritário às famílias mais carentes, enquadrando-se na Faixa 1 do Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”, onde se atende pela renda familiar mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Com o advento dos referidos programas, tais famílias têm sido atendidas constantemente, através das políticas de habitação, com a realocação dos beneficiados para empreendimentos e loteamentos criados para este fim em específico, podendo-se destacar dentre eles o Loteamento “Cidade do Povo”, onde serão disponibilizadas 10.659 unidades habitacionais, possuindo a localidade de maior abrangência para que se concretize o Programa que se visa instituir, sendo que parte dessas unidades irão beneficiar pessoas que possuem renda enquadrada na Faixa 1 – público alvo principal do Estado; e Faixas 2 e 3, através de políticas específicas de habitação, tal como a mediação em financiamento imobiliário com abatimento dos valores de imóveis, aumentando seu acesso.



ESTADO DO ACRE
MENSAGEM N° 545 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

Desta maneira, verificou-se a necessidade de atuar também nas Faixas 2 e 3 do Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”, com o intuito de criar oportunidades melhores de moradias e aquisição de casa própria àquelas pessoas consideradas de classe média, com renda familiar mensal entre R\$ 1.601,00 (um mil seiscentos e um reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no empreendimento conhecido como “Cidade do Povo”, onde seu projeto inicial já prevê a instituição de todas as faixas de abrangência daquele Programa de Habitação Federal. De forma que a Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social – SEHAB em conjunto com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDS e a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMCAS, se deparou com a existência de diversas famílias de classe considerada como média, sem moradia de sua propriedade, vivendo há tempos em imóveis alugados e muitas vezes em condições equiparadas as de pobreza, e de acordo com as faixas de renda mencionadas, verificou-se que grande parte dos habitantes que se enquadravam nas mesmas eram servidores públicos estaduais civis e militares.

Em razão disso e considerando o compromisso do Governo do Estado do Acre em promover o acesso da população carente à habitação digna, e também do servidor a moradia própria, bem como a necessidade do Estado estabelecer políticas e ações que visem a valorização e melhoria do padrão e da qualidade de vida de seus servidores, e ainda o papel do Estado na redução do déficit habitacional, propõe-se a instituição de Programa Habitacional do Servidor Público Estadual, a fim de facilitar o processo de aquisição de moradia digna para o servidor com vínculo efetivo, tendo como objetivos a valorização dos empregados públicos civis e militares; a geração de renda e emprego, em especial na área de construção civil; facilitar o acesso dos beneficiários ao imóvel próprio, podendo-se reduzir custos financeiros e taxas de juros do financiamento habitacional através de consignação em folha de pagamento; e a redução de défice habitacional.

O referido programa teria como público alvo os servidores, empregados públicos e militares, da administração pública direta, indireta, autarquias, fundações públicas, nas categorias de efetivo, celetistas, inativos e pensionistas. E seria gerido pela Secretaria de Estado de Habitação de interesse Social – SEHAB, onde sua principal função é planejar, executar e coordenar a política habitacional estadual; representar o Estado junto às instituições financeiras públicas na operacionalização de programas de habitação de interesse social e desenvolvimento urbano; e congregar esforços dos diversos



ESTADO DO ACRE
MENSAGEM N° 545 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

segmentos sociais, para adoção de políticas eficientes e solidárias, visando o desenvolvimento urbano e habitacional popular.

Considerou-se ainda, a disponibilidade de Unidades Habitacionais no referido Programa, capaz de atender os servidores públicos deste Ente Federativo, enquadrando-os na Faixa 2 – beneficiários com renda familiar de R\$ 1.601,00 (um mil seiscentos e um reais) até R\$ 3.275,00 (três mil duzentos e setenta e cinco reais) e Faixa 3 – beneficiários com renda mensal familiar de R\$ 3.276,00 (três mil duzentos e setenta e seis reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) de forma que a distribuição dos lotes se dará proporcionalmente à quantidade dos servidores existentes em cada órgão estatal, de acordo com a folha de pagamento, na seguinte razão:

- Faixa 2, totalizando 2.000 lotes:
 - 163 lotes destinados aos servidores Aposentados/Pensionistas, equivalente à 8,17%;
 - 113 lotes destinados aos servidores da área da Saúde, equivalente à 5,69%;
 - 387 lotes destinados aos servidores da área da Educação, equivalente à 19,38%;
 - 186 lotes destinados aos servidores da área da Segurança Pública, equivalente à 9,30%; e
 - 1151 lotes destinados aos servidores de qualquer área de atuação do Estado.
- Faixa 3, totalizando 600 lotes:
 - 20 lotes destinados aos servidores Aposentados/Pensionistas, equivalente à 3,35%;
 - 12 lotes destinados aos servidores da área da Saúde, equivalente à 2,16%;
 - 49 lotes destinados aos servidores da área da Educação, equivalente à 8,20%;
 - 79 lotes destinados aos servidores da área da Segurança Pública, equivalente à 13,17%; e
 - 440 lotes destinados aos servidores de qualquer área de atuação do Estado.

Por outro lado, tendo em vista o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Ministério da Previdência Social, o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco de Brasília e o Estado do Acre, com a finalidade de planejar e executar medidas de interesse do Instituto de Previdência do Estado do Acre, propõe-se que os 2.600 lotes destinados ao PHSPAC sejam



ESTADO DO ACRE
MENSAGEM N° 545 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2013

transferidos gratuitamente ao ACREPVIDÊNCIA, a fim de que, ao serem efetivamente utilizados em empreendimentos habitacionais no âmbito do PHSPAC, sejam alienados onerosamente aos servidores interessados na aquisição da casa própria, visando a amortização do débito atuarial do Fundo de Previdência Social dos servidores públicos estaduais. Em contrapartida, o ACREPVIDÊNCIA assumirá o encargo de repassar 20% ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social e 20% ao Fundo Estadual de Assistência Social do valor comercializado decorrente da alienação das unidades residenciais.

Dessa maneira, e pelas razões aqui expostas, o Estado do Acre sentiu a necessidade de se criar uma legislação específica para atender ao caso, visando com que o sonho da casa própria tão almejado pela população, também possa vir a se tornar realidade para uma classe não considerada de extrema pobreza, mas que se doa em benefício deste Ente Federativo, como é o caso dos funcionalismo público, que venham a atender as Faixas 2 e 3 do Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”.

Com essas considerações, esperamos ter prestado os esclarecimentos que se fazem necessários para melhor compreensão dos termos da lei que ora temos a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência.

Nesse sentido, submeto o presente Projeto de Lei ao exame dessa Augusta Casa de Leis, baseado em motivos determinantes de minha iniciativa, que se revestem de inegável interesse público, solicitando que a sua tramitação se faça em regime de urgência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Tião Viana".

Tião Viana
Governador do Estado do Acre



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº 174 DE 10 DE *dezembro* DE 2013

Autoriza a instituição de Programa Habitacional do Servidor Público do Estado do Acre e altera a Lei Estadual 1.312, de 29 de dezembro de 1999.

GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Habitacional do Servidor Público do Estado do Acre - PHSPAC, destinado a incentivar a produção e a aquisição de moradia por servidores civis e militares no âmbito do Sistema Estadual de Habitação de Interesse Social e do Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”.

§ 1º Para concretização desta Lei, serão utilizados 2.600 lotes urbanos localizados na “Cidade do Povo”, oriundos da matrícula nº 30.176, da Serventia de Registro de Imóveis de Rio Branco – Acre, que destinados a empreendimento habitacional no âmbito do PHSPAC, cujas unidades residenciais serão vendidas preferencialmente aos servidores públicos das seguintes áreas de atuação estatal conforme respectivo quantitativo:

I – 2.000 lotes, destinados a construção de unidades residenciais para interessados com renda familiar correspondente à Faixa 2 do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, sendo:

- a) 163 lotes destinados aos servidores Aposentados/Pensionistas;
- b) 113 lotes destinados aos servidores da área da Saúde;
- c) 387 lotes destinados aos servidores da área da Educação;
- d) 186 lotes destinados aos servidores da área da Segurança Pública; e
- e) 1.151 lotes destinados aos servidores de qualquer área de atuação do Estado.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2013

II – 600 lotes, destinados a construção de unidades residenciais para interessados com renda familiar correspondente à Faixa 3 do Programa “Minha Casa, Minha Vida”, sendo:

- a) 20 lotes destinados aos servidores Aposentados/Pensionistas;
- b) 12 lotes destinados aos servidores da área da Saúde;
- c) 49 lotes destinados aos servidores da área da Educação;
- d) 79 lotes destinados aos servidores da área da Segurança Pública; e
- e) 440 lotes destinados aos servidores de qualquer área de atuação do Estado.

§ 2º Caso no procedimento de seleção dos interessados não haja servidores devidamente habilitados em número suficiente para destinação da totalidade dos lotes indicados nas alíneas “a” a “d” dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os lotes remanescentes serão destinados aos servidores das demais áreas de atuação do Estado, conforme a respectiva Faixa de renda.

§ 3º Caso no procedimento de seleção dos interessados não haja servidores devidamente habilitados em número suficiente para destinação da totalidade dos lotes indicados na alínea “e” dos incisos I e II do § 1º deste artigo, os lotes remanescentes serão destinados à população em geral, conforme a respectiva Faixa de renda e observados os requisitos dos incisos I, III, IV e V, do art. 2º.

Art. 2º Para habilitar-se à aquisição dos lotes e/ou das unidades residenciais de que trata esta Lei, o servidor público interessado deverá atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – enquadramento nas Faixas de renda 2 e 3, conforme o caso;

II – ser servidor civil ou militar em caráter efetivo e estável, com mínimo de 3 anos de efetivo exercício;

III – não possuir imóvel urbano em nome próprio;

IV – não ter recebido auxílio anterior para aquisição de moradia; e



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº DE DE DE 2013

V – comprovar a obtenção financiamento habitacional para aquisição de sua moradia, junto a uma das Instituições Financeiras oficiais executoras do Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”, equivalente à respectiva Faixa de renda, conforme as regras estipuladas pelo referido Programa.

§ 1º O disposto nos incisos III e IV aplica-se também ao cônjuge ou convivente do servidor.

§ 2º Não será considerado atendido o requisito constante do inciso III, do *caput*, caso a propriedade anterior de imóvel urbano tenha sido alienada há menos de 1 ano da publicação desta Lei.

Art. 3º A seleção dos servidores públicos civis e militares interessados na aquisição dos lotes e/ou das unidades residenciais de que trata esta Lei será realizada pela Secretaria de Estado de Habitação de Interesse Social – SEHAB, que deverá expedir Edital para publicidade dos critérios e procedimentos relativos ao processo de inscrição, seleção e convocação dos interessados.

§ 1º Os interessados que se inscreverem no prazo estipulado pelo Edital e que comprovarem o atendimento dos requisitos cumulativos estipulados no Art. 2º, serão considerados habilitados pela SEHAB e classificados em ordem decrescente de precedência para a aquisição da unidade residencial, de acordo com os seguintes critérios:

- I – primeiro, os servidores públicos com alguma deficiência;
- II – segundo, os servidores públicos que morem com dependentes ou parentes com deficiência física ou mental, desde que grau de parentesco seja até terceiro grau,; e
- III – por último, os demais servidores públicos, classificados sequencialmente pela maior idade.

§ 2º Independentemente da quantidade de interessados habilitados, o incentivo de que trata esta Lei limitar-se-á aos quantitativos indicados nos incisos I e II do § 1º do art. 1º.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI N° DE DE DE 2013

Art. 4º As custas e os emolumentos devidos pelos atos de abertura de matrícula, registro de incorporação, parcelamento do solo, averbação de construção, instituição de condomínio, registro da carta de habite-se e demais atos referentes à construção de empreendimentos no âmbito do PHSPAC serão reduzidos em:

I – 80% (oitenta por cento) para a construção de unidades habitacionais referentes à Faixa 2; e

II – 75% (setenta e cinco por cento) para a construção de unidades habitacionais referentes à Faixa 3.

Art. 5º As custas e emolumentos referentes a escritura pública, quando esta for exigida, ao registro da alienação ou da aquisição do imóvel e de correspondentes garantias reais, e aos demais atos relativos ao imóvel residencial adquirido ou financiado no âmbito do PHSPAC serão reduzidos em:

I – 80% (oitenta por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário da Faixa 3; e

II – 90% (noventa por cento), quando os imóveis residenciais forem destinados a beneficiário da Faixa 2.

Art. 6º Os cartórios que não cumprirem o disposto nos arts. 4º e 5º ficarão sujeitos à multa no valor de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como a outras sanções previstas na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Art. 7º Os lotes urbanos de que trata esta Lei serão transferidos gratuitamente para o Instituto de Previdência do Estado do Acre - ACREPVIDÊNCIA, com o encargo de destiná-los para a execução dos empreendimentos habitacionais realizados no âmbito do PHSPAC e de transferir onerosamente as unidades residências aos interessados selecionados e indicados pela SEHAB.

Parágrafo único. Do valor comercializado decorrente da implantação de empreendimentos habitacionais nos lotes serão destinados 60% ao ACREPVIDÊNCIA, para fins de amortização parcial do débito atuarial do respectivo Fundo de Previdência Social, 20% ao Fundo Estadual de Habitação de Interesse Social e 20% ao Fundo Estadual de Assistência Social.



ESTADO DO ACRE

PROJETO DE LEI Nº

DE DE

DE 2013

Art. 8º Os lotes urbanos de que trata esta Lei poderão ser dados em garantia para obtenção do respectivo financiamento habitacional junto aos agentes financeiros autorizados a executar o Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida”.

Art. 9º O Art. 1º, da Lei Estadual 1.312, de 29 de dezembro de 1999, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

1º.....

Parágrafo único. Considera-se habitação de interesse social aquela destinada a atender à população incluída nas faixas de renda familiar mensal tratadas na Lei Federal 11.977, de 7 de julho de 2009.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 9 de dezembro de 2013, 125º da República, 111º do Tratado de Petrópolis e 52º do Estado do Acre.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Tião Viana".

Tião Viana

Governador do Estado do Acre